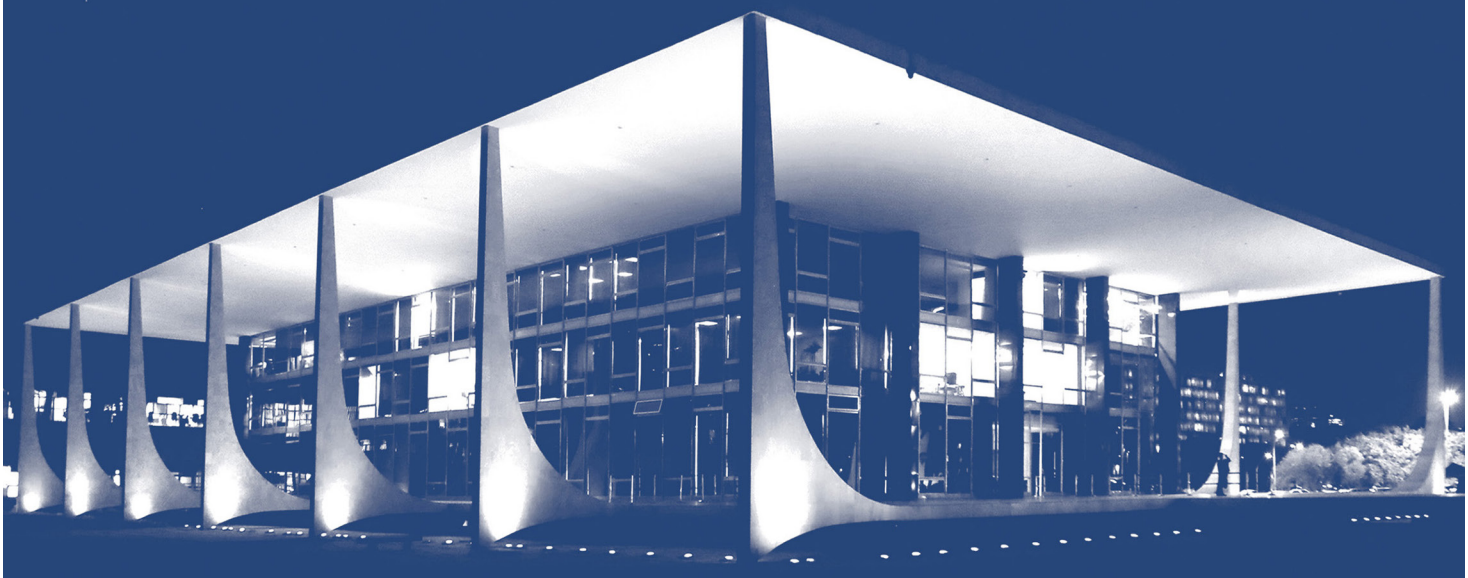
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
17.10.2025 a 24.10.2025



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Presidente [16.06.2015]

Ministro
Alexandre de Moraes
Vice-presidente [22.03.2017]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Luís Roberto Barroso
[26.06.2013]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[03.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Roberto Dalledone Machado Filho

Gabinete da Presidência
André Ribeiro Giamberardino

Secretaria do Tribunal
Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Christine Oliveira Peter da Silva

Coordenadoria de Difusão da Informação
André Pires Gontijo

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Ana Carolina Caetano

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 10

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 10

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» ICMS e operação interestadual sobre combustíveis derivados de petróleo: manutenção de crédito referente às operações internas anteriores (Tema 1.258 RG) 12

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.362.742/MG

» Regulamentação da atividade de policial penal 13

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADO 88/MG

» Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social: requisitos para concessão e renovação 14

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.319/DF

» COFINS-Importação: prorrogação da desoneração fiscal e estimativa de impacto orçamentário e financeiro 15

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.633/DF

» Magistrados estaduais: remoção, promoção e provimento inicial 16

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.700/PB

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Execução trabalhista: possibilidade de inclusão de empresa do mesmo grupo econômico que não participou do processo de conhecimento (Tema 1.232 RG) 18

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.387.795/MG

» ITBI: imunidade para a integralização de capital social quando a atividade preponderante é a compra e venda ou locação de imóveis (Tema 1.348 RG) 19

Relator: Ministro EDSON FACHIN

RE 1.495.108/SP

» Concurso público: direito subjetivo à nomeação e possibilidade de afastamento (Tema 1.164 RG) ... 20

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

RE 1.316.010/PA

» ICMS: efeitos da modulação na incidência do imposto sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (Tema 1.367 RG) 21
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
RE 1.490.708 ED-ED/SP

» Poder investigatório do Ministério Público 22
Relator: Ministro MARCO AURÉLIO
ADI 3.034/RJ

» Poder investigatório do Ministério Público 23
Relatora: Ministra ROSA WEBER
ADI 3.317/RS

» ICMS: limitação de benefícios fiscais no âmbito estadual 25
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.822/SP
ADI 7.848/SP
ADI 7.830/SP
ADI 7.844/SP

» Meio ambiente: prescrição de multas ambientais 27
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADPF 1.009/DF

» Investigação criminal conduzida por delegado de polícia 28
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 5.073/DF

» Ampliação de reajuste de servidores estaduais 29
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
ADI 7.145/MG

» Cargo em comissão de assistente jurídico de desembargador: nomeação de parentes integrantes do Poder Judiciário estadual 30
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 3.496/SP

» Delegados de polícia civil: enquadramento do cargo como carreira jurídica do estado para todos os efeitos 31
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.206/PA

» Ministério Público estadual: criação de cargos comissionados 32
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.777/SC

» ITCMD: hipótese de incidência quando o doador ou o ***de cujus*** for domiciliado ou residente no exterior 33
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 6.838/MT

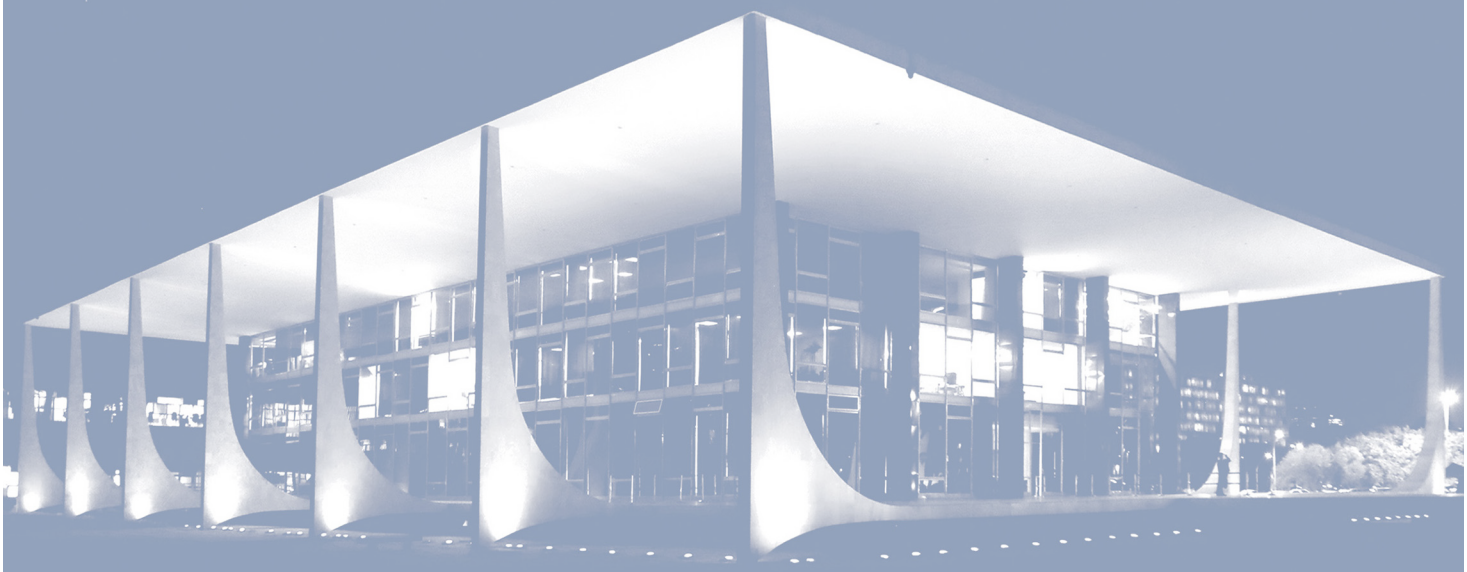
» Defensor Público-Geral: prerrogativa de representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente 34
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.603/DF

» Reestruturação do quadro permanente dos profissionais do magistério público estadual 35
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.871/SE

» Regime fiscal orçamentário e limitação de despesas primárias correntes 36
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 6.061/CE

» Recesso parlamentar: suspensão de prazo para sanção ou veto e sanção tácita de projeto de lei 37
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 7.867 MC-Ref/PB

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 17.10.2025 A 24.10.2025 *

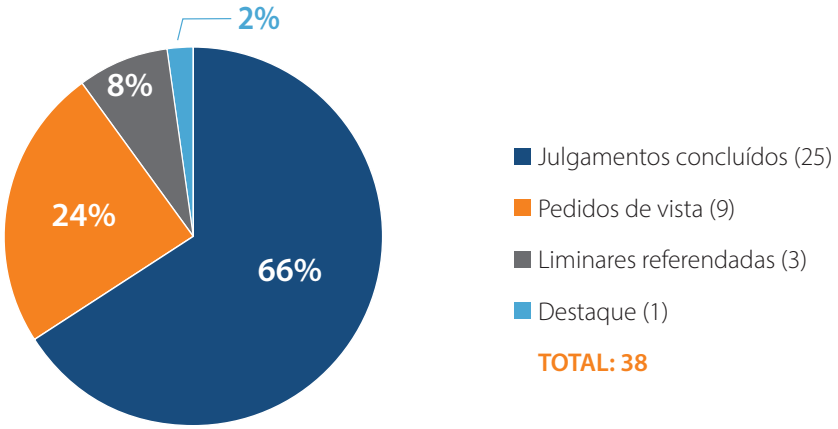
LISTAS	RELATORES **												TOTAL
	PR	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado		1											1
Incidentes e Recursos – Todas as classes	165	3	2					4	3	1	4	5	187
Ações de Controle Concentrado (Mérito)		1							1		1	1	4
Devoluções de Vistas		6		2				3		4	2	1	18
Medidas Cautelares													
Referendos			1						1			3	5
Destaques Cancelados													
TOTAL	165	11	3	2				7	5	5	7	10	**215**

* Dados extraídos em 10.10.2025.

** PR: Ministro Presidente, MA: Ministro Marco Aurélio; RW: Ministra Rosa Weber; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

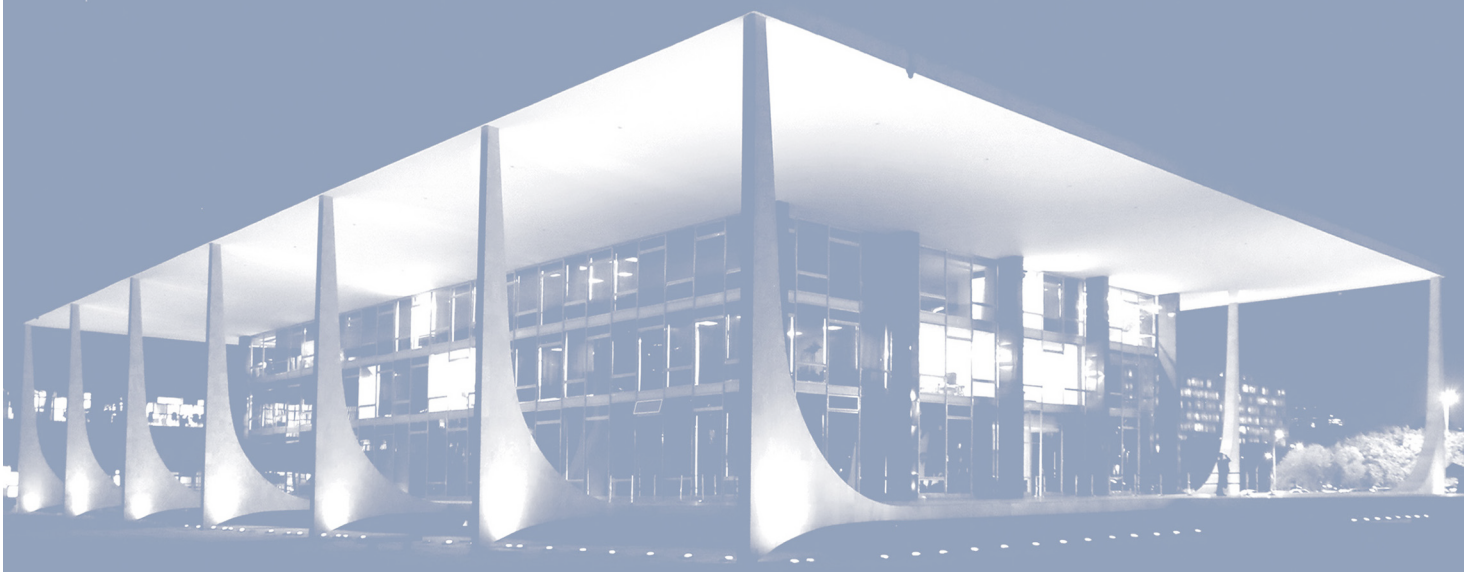
SESSÃO VIRTUAL DE 03.10.2025 A 10.10.2025



* Dados extraídos em 14.10.2025. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
17.10.2025 a 24.10.2025



ICMS e operação interestadual sobre combustíveis derivados de petróleo: manutenção de crédito referente às operações internas anteriores (Tema 1.258 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.362.742/MG

Recte.(s): Raizen Combustíveis S.A.
Adv.(a/s): Ronaldo Redenschi (094238/RJ) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao apreciar o recurso de apelação em embargos à execução fiscal, permitiu que o estado de origem mantivesse o ICMS referente às operações anteriores à operação interestadual.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia — à luz dos arts. 150, II, e 155, § 2º, I, II, *a*, X, *b*, e XII, *c*, da CF/1988 — sobre a constitucionalidade da manutenção do crédito de ICMS relativo às operações internas com combustíveis derivados de petróleo, cujas posteriores saídas se dão por operações interestaduais sem a incidência do imposto.

Lista: 628-2025.DT

Regulamentação da atividade de policial penal

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADO 88/MG

Reqte.(s): Associação dos Policiais Penais do Brasil AGEPPEN Brasil
Adv.(a/s): Jacinto Teles Coutinho (20173/Pi) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Suposta omissão quanto à regulamentação, no âmbito do Estado de Minas Gerais, da atividade de policial penal prevista no art. 144, §§ 5º-A e 6º, da CF/1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional de suposta mora do governador do Estado de Minas Gerais em deflagrar o processo legislativo para regulamentar a atividade de policial penal, em razão da edição da EC nº 104/2019, que — ao modificar os arts. 21, XIV; 32, § 4º; e 144, da CF/1988 —, incluiu a polícia penal no quadro da segurança pública brasileira.

Lista 902-2025.GM

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social: requisitos para concessão e renovação

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.319/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS
Adv.(a/s): Marcos Vinicius Barros Ottoni (0016785/DF)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 15 da Lei nº 12.868/2013.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional — à luz dos princípios da irretroatividade e do direito adquirido — acerca de dispositivo de lei federal que estabelece a avaliação de todo o exercício fiscal de 2009 para aferição do cumprimento dos requisitos mínimos necessários à concessão e à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.



Lista 674-2025.NM

COFINS-Importação: prorrogação da desoneração fiscal e estimativa de impacto orçamentário e financeiro

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.633/DF

Reqte.(s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 14.784/2023 e Medida Provisória nº 1.202/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim; Sim; Sim

RESUMO:

Discussão sobre a constitucionalidade de dispositivos de lei federal que prorrogaram benefícios fiscais relacionados à contribuição previdenciária sobre a receita bruta para determinados setores econômicos, reduziram a alíquota incidente sobre a folha de pagamento de alguns municípios e diminuíram a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) para empresas de transporte coletivo.



Lista: 393-2025.CZ

Magistrados estaduais: remoção, promoção e provimento inicial

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.700/PB

Reqte.(s): Associação Nacional dos Magistrados Estaduais
Adv.(a/s): Cristovam Dionísio de Barros C. Junior (130440/MG)
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Paraíba e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Paraíba e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 81, § 4º, da Lei Complementar nº 96/2010 do Estado da Paraíba, na redação dada pela Lei Complementar paraibana nº 199/2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

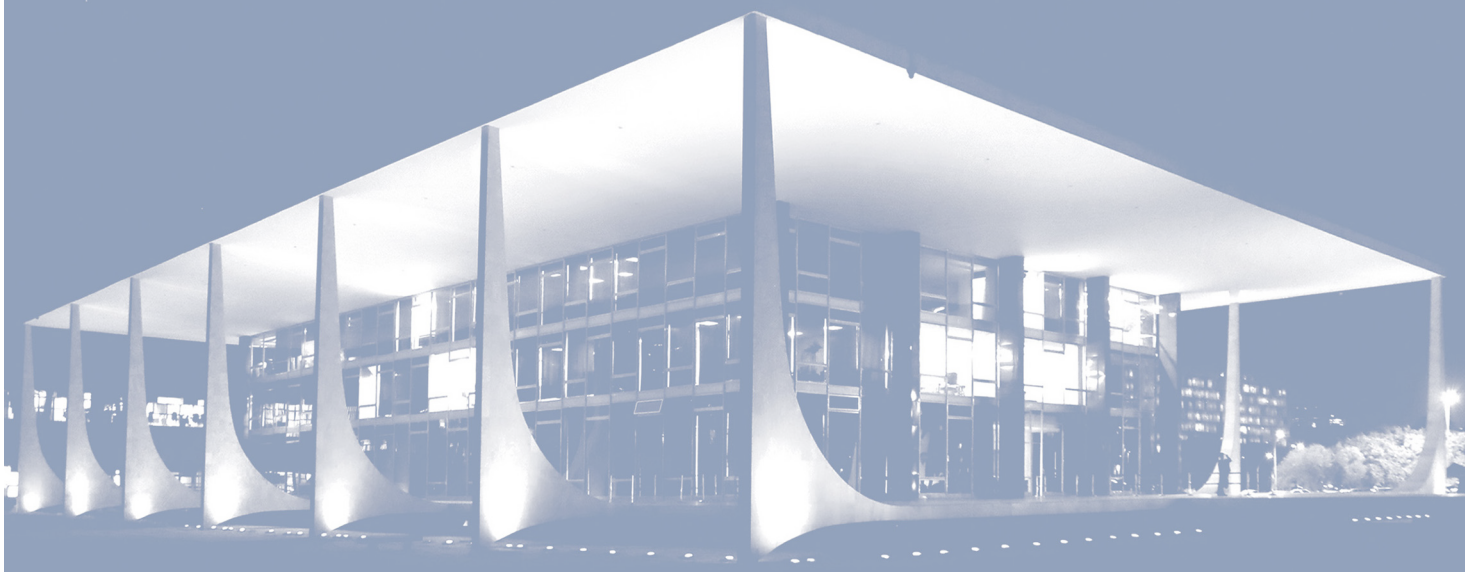
RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de lei complementar paraibana que preveem, no âmbito da magistratura estadual, que a remoção deve preceder tanto a promoção por merecimento ou antiguidade quanto o provimento inicial.

Lista: 592-2025.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
03.10.2025 a 10.10.2025



Execução trabalhista: possibilidade de inclusão de empresa do mesmo grupo econômico que não participou do processo de conhecimento (Tema 1.232 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.387.795/MG

Recte.(s): Rodovias das Colinas S/A
Adv.(a/s): Rodrigo Seizo Takano (162343/SP) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Bruno Alex Oliveira Santos
Adv.(a/s): Carlos Henrique Matos Ferreira (24390/DF)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho que assentou a possibilidade da inclusão de empresa integrante de grupo econômico em execução trabalhista, sem que ela tenha participado do processo de conhecimento.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional a respeito da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como pertencente a grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, independentemente da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (CPC/2015, arts. 133 a 137; e 795, § 4º).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, apreciando o tema 1.232 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, deu-lhe provimento, excluindo a recorrente do polo passivo da execução, e fixou a seguinte tese: '*1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2°, §§ 2° e 3°, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais; 2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC; 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas*'. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025."

Lista: 347-2024.DT

ITBI: imunidade para a integralização de capital social quando a atividade preponderante é a compra e venda ou locação de imóveis (Tema 1.348 RG)

Relator: Ministro EDSON FACHIN

RE 1.495.108/SP

Recte.(s): Alpha - P Regitano e Perrone Administração de Bens Próprios Ltda
Adv.(a/s): André Ferreira Zoccoli (131015/SP) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Município de Piracicaba
Adv.(a/s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (150050/SP) e Outro(a/s)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou a imunidade tributária do ITBI para a transferência de imóveis em integralização de capital social da empresa recorrente.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional que consiste em saber se a imunidade do ITBI para a transmissão de bens ou direitos na realização de capital de pessoa jurídica (CF/1988, art. 156, § 2º, I) é assegurada à empresa cuja principal atividade é a compra e venda ou locação de bens imóveis.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Edson Fachin (Presidente e Relator), que julgava procedente o recurso extraordinário, garantindo o direito a imunidade do ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital como incondicionado, ou seja, independentemente da atividade empresária preponderante, ainda que seja a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, restringindo a regra de desoneração apenas ao limite do capital social a ser integralizado, conforme definido no julgamento do Tema 796 da repercussão geral, deixando de fixar honorários, por se tratar de mandado de segurança (Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/2009), determinando o pagamento de custas judiciais *ex lege* e, por fim, propondo a fixação da seguinte tese (tema 1.348 da repercussão geral): *'A imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, na realização do capital social mediante integralização de bens e valores, é incondicionada, portanto, indiferente a atividade preponderantemente imobiliária'*, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes; e do voto do Ministro Cristiano Zanin, que acompanhava o Relator com ressalvas, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Falaram: pelo recorrido, a Dra. Clarissa Lacerda Gurzilo Soares, Procuradora do Município de Piracicaba; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; pelo *amicus curiae* Município do Rio de Janeiro, o Dr. Diogo Lopes de Barbosa Leite, Procurador do Município; e, pelo *amicus curiae* Município de São Paulo, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025."

Lista: 840-2025.EF

Concurso público: direito subjetivo à nomeação e possibilidade de afastamento (Tema 1.164 RG)

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

RE 1.316.010/PA

Recte.(s): Município de Belém
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de Belém
Recdo.(a/s): Márcio Cravo Dias
Adv.(a/s): Patrícia Kelly da Silva Barreto Rosário (14080/PA)

OBJETO:

Acórdão proferido pela 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que assegurou ao recorrido o direito à nomeação ao cargo de soldador, para o qual foi aprovado dentro do número de vagas ofertado em concurso público.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise — à luz dos arts. 37 e 169 da CF/1988 — da possibilidade de se afastar o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital de concurso, em razão da extinção superveniente do cargo oferecido ou do limite de gastos com pessoal imposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 1.164 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário para negar-lhe provimento. Por maioria, foi fixada a seguinte tese: '*A superveniente extinção dos cargos oferecidos em edital de concurso público em razão da superação do limite prudencial de gastos com pessoal, previsto em lei complementar regulamentadora do art. 169 da Constituição Federal, desde que anterior ao término do prazo de validade do concurso e devidamente motivada, justifica a mitigação do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas*', vencidos os Ministros Flávio Dino (Relator), Cristiano Zanin, André Mendonça, Dias Toffoli e Nunes Marques, que propunham, além da tese acima, um item 2 à tese. Redigirá o acórdão o Ministro Relator. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025."

Lista: 397-2024.FD

ICMS: efeitos da modulação na incidência do imposto sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (Tema 1.367 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.490.708 ED-ED/SP

Recte.(s): Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo
Recdo.(a/s): Agriconnection Importadora e Exportadora de Insumos Agrícolas Ltda
Adv.(a/s): Monique Soares Salgado (138612/MG, 124753/PR)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 25.08.2025 e publicado em 10.09.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para se negar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo. Ao apreciar o Tema 1.367 da repercussão geral, foi fixada a seguinte tese de julgamento: "*A modulação dos efeitos estabelecida no julgamento da ADC nº 49/RN-ED não autoriza a cobrança do ICMS lá debatido quanto a fatos geradores ocorridos antes de 2024 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do tributo*". Os aclaratórios visam sanar suposta obscuridade existente com relação ao alcance da modulação dos seus efeitos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos rejeitados**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025."

Lista 775-2025.DT

Poder investigatório do Ministério Público

Relator: Ministro MARCO AURÉLIO

ADI 3.034/RJ

Reqte.(s): Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis - Cobrapol
Adv.(a/s): Wladimir Sérgio Reale (003803/RJ)
Intdo.(a/s): Governadora do Estado do Rio de Janeiro
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Art. 35, XII, da Lei Complementar nº 106/2003 do Estado do Rio de Janeiro, em especial a expressão "ou criminal".

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional — à luz dos artigos 5º, LIII e LIV, 25, 129, I e VIII, e 144, § 1º, I, II e IV, e § 4º, todos da CF/1988 — a respeito de dispositivo de lei complementar fluminense que autoriza o Ministério Público a proceder diretamente às investigações criminais.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: " O Tribunal, **por maioria**, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição ao dispositivo impugnado (art. 35, XII, da Lei Complementar 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio De Janeiro), nos exatos termos delineados no julgamento das ADIs 2.943/DF, 3.309/DF e 3.318/MG, cujas atas de julgamento foram publicadas em 6.5.2024, devendo os efeitos, igualmente, ser modulados tal como nas ações diretas supramencionadas: '*Apesar de ser intuitivo e até evidente que os limites legais da atividade investigativa devem ser aplicados indistintamente ao inquérito policial e ao procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público, é possível que a obrigação de registro ou mesmo a necessidade de pedido de renovação do prazo possam ser suscitados para fundamentar a nulidade de investigações que já tenham sido concluídas. Por isso, a fim de preservar os atos que já tenham sido praticados, necessário proceder à modulação dos efeitos da decisão, a fim de dispensar o registro para as ações penais já iniciadas, assim como para as que já tiverem sido concluídas. No caso das investigações em curso, mas que ainda não tenha havido a denúncia, o registro deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da ata de julgamento. Feito o registro, torna-se obrigatória a observância dos prazos para a conclusão dos procedimentos investigatórios, assim como a exigência de pedido de prorrogação. Além disso, a competência do órgão jurisdicional de registro é verificada in status assertiones, isto é, a competência deve ser delimitada segundo a notitia indicada pelo Ministério Público*'. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Redator para o acórdão), vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido, e a Ministra Rosa Weber, que julgava improcedente a ação direta. Nesta assentada, os Ministros Edson Fachin (Presidente), Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Dias Toffoli reajustaram seus votos. Não votaram os Ministros André Mendonça e Flávio Dino, sucessores, respectivamente, dos Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, que já haviam votado em assentadas anteriores. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 322-2020.MA

Poder investigatório do Ministério Público

Relatora: Ministra ROSA WEBER

ADI 3.317/RS

Reqte.(s): Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - Adepol
Adv.(a/s): Wladimir Sérgio Reale (003803-d/RJ)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sule Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sule Outro (a/s)

OBJETOS:

(i) art. 111, parágrafo único, *a* e *c*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; (ii) os seguintes dispositivos da Lei nº 7.669/1982 do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Orgânica do MP/RS - LOMPRS): art. 25, com a redação dada pelo art. 3º da Lei gaúcha nº 11.350/1999, e art. 32, III, *a*, *b*, e *c* e V, com as alterações promovidas pela Lei gaúcha nº 11.583/2001; e (iii) por arrastamento, a Resolução nº 03/2004 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/RS.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional em que se questionam dispositivos da legislação gaúcha que permitem a investigação direta pelo Ministério Público, uma vez consideradas as funções da polícia judiciária e a apuração de infrações penais.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos impugnados (alíneas 'a' e 'c' do parágrafo único do art. 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; inciso XXXIX do art. 25 da Lei nº 7.669/1982 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul -, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 11.350/1999; alíneas 'a', 'b', e 'c' do inciso III e inciso V do art. 32 da mesma LOMPRS, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.583/2001; e, por arrastamento, da Resolução nº 03/2004, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPRS) nos exatos termos delineados no julgamento das ADIs 2.943/DF, 3.309/DF e 3.318/MG, cujas atas de julgamento foram publicadas em 6.5.2024, devendo os efeitos, igualmente, ser modulados tal como nas ações diretas supramencionadas: '*Apesar de ser intuitivo e até evidente que os limites legais da atividade investigativa devem ser aplicados indistintamente ao inquérito policial e ao procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público, é possível que a obrigação de registro ou mesmo a necessidade de pedido de renovação do prazo possam ser suscitados para fundamentar a nulidade de investigações que já tenham sido concluídas. Por isso, a fim de preservar os atos que já tenham sido praticados, necessário proceder à modulação dos efeitos da decisão, a fim de dispensar o registro para as ações penais já iniciadas, assim como para as que já tiverem sido con-*

cluídas. No caso das investigações em curso, mas que ainda não tenha havido a denúncia, o registro deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da ata de julgamento. Feito o registro, torna-se obrigatória a observância dos prazos para a conclusão dos procedimentos investigatórios, assim como a exigência de pedido de prorrogação. Além disso, a competência do órgão jurisdicional de registro é verificada in status assertiones, isto é, a competência deve ser delimitada segundo a notitia indicada pelo Ministério Público'. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Redator para o acórdão), vencida a Ministra Rosa Weber (Relatora), que conhecia parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgava-a improcedente. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025."

Lista: 124-2019.RW

ICMS: limitação de benefícios fiscais no âmbito estadual

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.822/SP

Reqte.(s): Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

ADI 7.848/SP

Reqte.(s): Governador do Estado de Roraima
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Roraima
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

ADI 7.830/SP

Reqte.(s): Governador do Estado do Acre
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Acre
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

ADI 7.844/SP

Reqte.(s): Governador do Estado do Amapá
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Amapá
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Art. 5º, § 5º, do Anexo I do Decreto nº 65.255/2020 do Estado de São Paulo, que alterou o teor do Decreto paulista nº 45.490/2000 (Regulamento do ICMS).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional a respeito de dispositivo de decreto paulista que limitou a vigência de incentivo fiscal para a saída de produto industrializado ou semielaborado de origem nacional destinado à comercialização ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio (AALC).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), no sentido de: a) converter a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito; b) julgar procedente a ação direta, para declarar inconstitucional o § 5º do art. 5º do Anexo I do Decreto estadual n. 45.490/2000 de São Paulo, alterado pelo Decreto estadual paulista n. 67.383/2022 e sugerir a seguinte tese: *'É inconstitucional ato unilateral de Estado Federado que revogue, total ou parcialmente, benefícios ou isenções concedidos, relativos a ICMS, sem o estrito cumprimento dos princípios constitucionais e das regras fixadas em Lei Complementar no atendimento à al. g do inc. XII do § 2o. do art. 155 da Constituição da República'*, no que foi acompanhada pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, **pediu vista dos autos o Ministro Nunes**

Marques. Falaram: pelo requerente, o Dr. João Paulo Setti Aguiar, Procurador do Estado do Acre; e, pelo interessado, o Dr. Rafael Souza de Barros, Procurador do Estado de São Paulo. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025."



Lista: 764-2025.CL

Meio ambiente: prescrição de multas ambientais

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADPF 1.009/DF

Reqte.(s): Partido Verde
Adv.(a/s): Vera Lúcia da Motta (59837/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Congresso Nacional e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETOS:

(i) "*gestão errática e tumultuária dos processos administrativos sancionadores na seara ambiental, cujos efeitos têm gerado a prescrição em massa das multas ambientais, como uma verdadeira política de governo no Brasil*"; (ii) arts. 21, *caput* e § 2º, e 22, do Decreto nº 6.514/2008; art. 1º, § 1º, e 4º, da Lei nº 9.873/1999; e Decreto nº 20.910/1932.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de normas federais relativas à prescrição intercorrente aplicável aos processos administrativos sancionatórios ambientais.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 02.10.2025)

Decisão da relatora (em 08.10.2025): ADPF julgada prejudicada pela perda superveniente do objeto.

Lista: 765-2025.CL

Investigação criminal conduzida por delegado de polícia

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.073/DF

Reqte.(s): Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis - Cobrapol
Adv.(a/s): Cezar Britto (32147/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Lei nº 12.830/2013.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei federal que atribui ao delegado de polícia a condução da investigação criminal.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, que acompanhava o Ministro Dias Toffoli (Relator), para julgar parcialmente procedente o pedido e (i) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, de interpretação do art. 2º, § 1º, que atribua privativamente ou exclusivamente ao delegado de polícia a condução de procedimento de investigação criminal; e (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.830/2013, ao qual propunha, contudo, a seguinte interpretação: '*O poder genérico de requisição atribuído ao Delegado de Polícia pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.830/2013 não afasta a necessidade de prévia autorização judicial nas hipóteses submetidas à reserva jurisdicional nem dispensa a observância dos procedimentos previstos em lei, limitando-se a autorizar a requisição direta de dados, informações e documentos que implique intervenção de baixa intensidade na esfera da privacidade, como o acesso a dados cadastrais básicos — compreendidos como informações relativas à qualificação pessoal, endereço e filiação*', no que foi acompanhado pelo Ministro Nunes Marques, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 341-2025.DT

Ampliação de reajuste de servidores estaduais

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 7.145/MG

Reqte.(s): Governador do Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Lei nº 24.035/2022 do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Controvérsia constitucional sobre lei mineira que concede reajuste da remuneração do funcionalismo público do Poder Executivo em percentuais maiores e de forma diversa em relação à proposta original desse Poder.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10 e 11 da Lei nº 24.035/2022 do Estado de Minas Gerais, e fixou as seguintes teses de julgamento: '*1. É inconstitucional dispositivo de lei decorrente de emenda parlamentar que trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. 2. É inconstitucional dispositivo de lei que importe em aumento de despesa sem que tenha sido realizada a estimativa de impacto orçamentário no processo legislativo*'. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025."



Lista: 16-2025.LRB

Cargo em comissão de assistente jurídico de desembargador: nomeação de parentes integrantes do Poder Judiciário estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.496/SP

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

OBJETO:

Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.451/1991 do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivo de lei paulista que proíbe a nomeação, para o cargo em comissão de "assistente jurídico de desembargador", de cônjuge ou de parente em ambas as linhas, até o 3º grau, inclusive, de qualquer dos integrantes do Judiciário local.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.451, de 19 de julho de 1991, do Estado de São Paulo, de modo a excluir do seu âmbito normativo o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, admitido por concurso público, observadas a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo de Assistente Jurídico, sendo vedada, em todo caso, a nomeação quando o cargo for subordinado ao membro do Poder Judiciário determinante da situação de incompatibilidade. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques, vencidos os Ministros Edson Fachin (Presidente) e Cármen Lúcia. Os Ministros Flávio Dino e Luís Roberto Barroso acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025."

Lista 287-2024.NM

Delegados de polícia civil: enquadramento do cargo como carreira jurídica do estado para todos os efeitos

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.206/PA

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Am. Curiae: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – Adepol/Brasil

OBJETO:

Art. 197, parágrafo único, da Constituição do Estado do Pará, incluído pela EC estadual nº 46/2010.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional acerca de dispositivo da Constituição paraense que estabelece que o cargo de delegado de polícia civil é privativo de bacharel em Direito e integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 197 da Constituição do Estado do Pará, acrescentado pela Emenda de n. 46/2010, nos termos do voto reajustado do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025."

Lista 612-2024.NM

Ministério Público estadual: criação de cargos comissionados

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.777/SC

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - ANSEMP
Adv.(a/s): Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12359/CE)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)

OBJETO:

Leis Complementares nº 276/2004 (art. 1º), nº 368/2006 (arts. 3º e 6º), nº 400/2007 (art. 4º), nº 505/2010 (art. 2º), nº 517/2010 (arts. 4º e 5º), nº 599/2013 (art. 3º), nº 629/2014 (art. 4º), nº 650/2015 (art. 3º), nº 653/2015 (art. 1º), nº 664/2015 (arts. 5º e 6º), nº 665/2015 (art. 6º), nº 683/2016 (art. 6º), todas do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade — à luz dos princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade e da regra do concurso público — de dispositivos de legislação catarinense que, entre outras matérias, trata sobre a criação de cargos de provimento em comissão no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que a) acompanhava o voto do Relator, Ministro Nunes Marques, para declarar a inconstitucionalidade da expressão *'de natureza administrativa'* presente no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 736/2019 do Estado de Santa Catarina e de seu respectivo Anexo IV, com as alterações subsequentes, b) acompanhava, ainda, o Relator quanto à modulação dos efeitos da decisão, para que ela somente produza efeitos após 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da ata deste julgamento, e c) ressalvava, no entanto, que o período assinalado é para que o Ministério Público de Santa Catarina, exerça a iniciativa legislativa para dispor sobre a matéria (art. 127, § 2º, da CF/88), adotando as medidas legislativas necessárias que se amoldem ao disposto no art. 37, incisos II e V, da CF/88 e aos parâmetros fixados no Tema 1.010 da Repercussão Geral; e do voto do Ministro Flávio Dino, que conhecia em parte da ação e, nessa extensão, julgava improcedente o pedido, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025."

Lista: 227-2025.NM

ITCMD: hipótese de incidência quando o doador ou o ***de cujus*** for domiciliado ou residente no exterior

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.838/MT

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Art. 2º, § 2º; e art. 3 º, I, *a* e *b*, e II, *a* e *b*, da Lei nº 7.850/2002 do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional de dispositivos de lei mato-grossense que instituiu o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou de Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) nas hipóteses em que o doador tiver domicílio ou residência no exterior, bem como naquelas em que o falecido possuía bens, direitos, títulos e créditos, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Suspenso o julgamento**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o Ministro Nunes Marques (Relator); e dos votos dos Ministros Dias Toffoli e André Mendonça, que acompanhavam a divergência aberta pelo Ministro Cristiano Zanin, **o julgamento foi suspenso** para que os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes possam se manifestar sobre a proposta de modulação constante do voto do Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025."



Lista: 308-2025.NM

Defensor Público-Geral: prerrogativa de representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.603/DF

Reqte.(s): Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI
Adv.(a/s): Antônio Torreão Braz Filho (09930/DF, 69108/GO, 154525/MG, 238265/RJ)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 8º, II, da Lei Complementar nº 80/1994.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivo da lei complementar federal que imputa ao Defensor Público-Geral da União a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente a Defensoria Pública da União.

ESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator), Cristiano Zanin, Flávio Dino, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que julgavam parcialmente procedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025."

Lista 376-2025.NM

Reestruturação do quadro permanente dos profissionais do magistério público estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.871/SE

Reqte.(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE
Adv.(a/s): Maurício Gentil Monteiro (2435/SE) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Sergipe

OBJETO:

Lei Complementar nº 213/2011 do Estado de Sergipe.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate — à luz do regime de repartição de competências (CF/1988, art. 22, XVI e XXIV) — sobre a constitucionalidade de lei complementar sergipana que extinguiu o cargo de nível médio para o magistério estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 213, de 22 de dezembro de 2011, do Estado de Sergipe, nos termos do voto do Ministro Cristiano Zanin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator), Dias Toffoli, Edson Fachin, Luiz Fux e André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025."

Lista: 634-2025.NM



Regime fiscal orçamentário e limitação de despesas primárias correntes

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.061/CE

Reqte.(s): Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
Adv.(a/s): Isabela Marrafon (0008565/MT) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Emenda nº 88/2016 à Constituição do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional — à luz do princípio do devido processo legislativo e da autonomia funcional, orçamentária e financeira da Defensoria Pública (CF/1988, art. 134 §§ 2º e 4º) — de EC cearense que limita os gastos públicos a que estão submetidos os Poderes e órgãos autônomos do Estado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, julgou improcedente o pedido, declarando a constitucionalidade do art. 43, V, e da expressão *'Da Defensoria Pública'* constante do art. 45, VI, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará e introduzidos por força da Emenda Constitucional cearense n. 88, de 21 de dezembro de 2016. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Falou, pela requerente, a Dra. Isabela Marrafon. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025."

Lista 635-2025.NM

Recesso parlamentar: suspensão de prazo para sanção ou veto e sanção tácita de projeto de lei

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 7.867 MC-Ref/PB

Reqte.(s): Governador do Estado da Paraíba
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Paraíba
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

OBJETO:

Lei nº 13.823/2025 do Estado da Paraíba.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu, até o julgamento de mérito, a eficácia dos seguintes dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias paraibana para o ano de 2026: art. 33, *caput* e § 8º, e parágrafo único do art. 38.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Edson Fachin (Presidente e Relator), que propunha o referendo da medida cautelar, **o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux.** Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025."

Lista: 839-2025.EF